



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 5.141 DE 10 DE ABRIL DE 2018.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, PONTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE AGUDOS E ESTABELECE NORMA PARA OS CURSOS DE ÁGUAS PLUVIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Agudos - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal que estabelece as diretrizes de Abertura, Conservação e manutenção das estradas visando assegurar o escoamento da produção rural, a Segurança dos Usuários, a Conservação dos Solos, os Cursos de água Remanescentes da vegetação nativa que é o maior causador do assoreamento dos córregos.

Artigo 2º. O leito carroçável das estradas municipais não poderá ser inferior a 7 metros de largura nos termos do artigo 135 da Lei Orgânica Municipal e a faixa de domínio da estrada 14 metros de cerca a cerca.

Artigo 3º. Os caminhos abertos ao trânsito dentro do imóvel rural deverão obedecer aos requisitos técnicos que serão fixados por decreto, obrigando o particular a comunicar a Prefeitura, para fins de sua regulamentação na malha rural.

Artigo 4º. Fica estabelecido que as práticas e conservações das estradas rurais deverão seguir técnicas que impeçam o assoreamento dos córregos, pois 90 % dos problemas de assoreamento de córregos e rios são causados por estradas rurais.

DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Artigo 5º. Compete à Prefeitura Municipal, após promulgação da presente lei:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

- I. desenvolver e executar os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta lei;
- II. proteger a pista de rolamento impedindo que águas corram diretamente sobre a estrada, mediante a manutenção de abaulamento transversal com no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;
- III. diminuir a quantidade de água conduzida para as estradas, em casos de existência de barrancos laterais que impeçam as saídas de água, por meio de bueiros, canaletas, tubulações, etc., de forma a conduzir a água preferencialmente para terraços em nível ou para bacias de captação;
- IV. corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;
- V. manter limpos os barrancos, bem como os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários;
- VI. promover a retirada de todo e qualquer material indesejável de sua propriedade que prejudiquem a condução das águas pluviais ao longo de seu terreno, através das técnicas apropriadas;
- VII. realizar podas regulares em cercas vivas de sua propriedade, mantendo as plantas no limite das divisas, de maneira a garantir livre passagem na pista de rolamento;
- VIII. providenciar a feitura de sangrias nas cercas vivas, sempre respeitando os critérios técnicos de condução das águas pluviais, garantindo o perfeito escoamento das águas e não provocando erosão em seu terreno;
- IX. não utilizar a faixa das estradas rurais para fins adversos à sua finalidade.
- X. os responsáveis pelo escoamento das safras deverão manter as estradas em condições de uso pela população e no término das safras e do transporte a mesma deverá



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

regularizar as estradas deixando em perfeitas condições de trafegabilidade dos usuários, respeitando as técnicas de conservação de estradas. O não cumprimento acarretará em multa que será definido pelo município através de Decreto.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS (Divisa)

Artigo 6º. Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedades à jusante – observando-se que para a finalidade específica de conservação do solo inexistem divisas entre as propriedades – até que sejam moderadamente absorvidas.

§ Único. Em nenhuma hipótese haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento construídos para este fim.

DA LOCALIZAÇÃO DE CERCAS VIVAS

Artigo 7º. Fica instituído que as cercas vivas deverão ser plantadas dentro dos limites das propriedades rurais, de maneira a garantir o livre escoamento das águas pluviais nos leitos das estradas e também o trânsito de veículos.

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 8º. Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam proibidas de desejar ou desviar águas pluviais nas estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico, visando o acesso às propriedades.

Artigo 9º. É proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos de águas pluviais que impeçam o seu livre escoamento.

Artigo 10. É proibido manter ou depositar nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que possa impedir o livre escoamento das águas pluviais, ou que dificultem o tráfego de veículos e/ou animais.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

- Artigo 11.** É proibido, aos tratores equipados com implementos de arrasto, a realização de qualquer tipo de manobra, dentro da pista de rolamento, que possa vir a danificar as vias de circulação.
- Artigo 12.** É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, ou qualquer outra obra visando a condução das águas realizadas, pela Prefeitura Municipal, ao longo das estradas.

DA FISCALIZAÇÃO

- Artigo 13.** O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar vistorias, levantando-se seu estado de conservação, suas necessidades e acompanhar as obras nelas em andamento.
- Artigo 14.** Cabe ao DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO realizar as autuações de notificação/infração em casos de descumprimento desta lei.
- § Único.** A fiscalização do "Caput" do Artigo anterior poderá ser feita através dos órgãos municipais, bem como poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública, Agricultura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

DAS PENALIDADES

- Artigo 15.** As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.
- § Único.** Advertência por escrito acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Artigo 16.** As culturas e perenes deverão obedecer um recuo mínimo da faixa da estrada, proporcional ao tamanho de seus equipamentos, de maneira a garantir espaço suficiente para as manobras dos mesmos.
- § Único.** Deve ser respeitado a faixa de domínio de 14 (quatorze) metros da estrada rural.
- Artigo 17.** As construções civis, a serem feitas a partir da vigência desta Lei, deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do eixo central da pista de rolamento das estradas.
- Artigo 18.** Não será permitido, sob qualquer hipótese, nenhuma forma de obstáculo, salvo as obras técnicas conservacionistas de condução de águas pluviais, ou construção na faixa da estrada.
- Artigo 19.** Os recursos provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da presente Lei serão aplicados em programas que visem a melhoria das estradas rurais do município.
- Artigo 20.** A Prefeitura deverá atualizar o mapa da malha viária a cada 5 (cinco) anos, a contar do ano da publicação desta Lei.
- Artigo 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agudos, 10 de abril de 2018.


ALTAIR FRANCISCO SILVA
Prefeito Municipal

Publicado em: **16 de abril de 2018.**
Página: **02 do Diário Oficial Eletrônico de Agudos.**